



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6620

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/01/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 04/2005. (REVOGADA). Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.566 de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. (Referente à Lei nº 3.384, de 02/02/2005, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 22

Espécie: Pl
Categoria: modifica
v. 16.2
ordem: 2d
nº fls: 20



04/01/2005
27.01.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ /2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566 de 30 de dezembro de 1.997.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 13/01/2005
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - CIA EM 27.01.2005
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.566 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.566 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. O Tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - juros de mora, com base no mesmo critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais, calculados da seguinte forma:

- a) sobre o valor principal aplica-se a soma da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento;
- b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo;
- c) para cálculo dos juros será observado o percentual e tabela de índices acumulados divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal.

II - multa, também aplicada sobre o valor principal do tributo ou contribuição, nos seguintes índices:

- a) 4% (quatro por cento) para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- b) 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados depois do prazo previsto na alínea anterior.

Art. 43. O Secretário Municipal da Fazenda poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observados critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.”

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

.....
“Art. 149.

§4º. As licenças poderão ser concedidas em caráter provisório e para atividade específica, ficando diferidas as diligências fiscais, sempre que o interessado declarar minuciosamente o exercício de suas atividades e estas não apresentarem riscos à segurança, saúde, e incolumidade pública.”

.....

“**Art. 202.** O atraso no pagamento das prestações sujeita à aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 42 desta lei.”

.....

“**Art. 212.** Até o primeiro bimestre de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do Secretário Municipal da Fazenda, estabelecendo:

.....”

“**Art. 217.** A consulta será formulada através de petição e dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle , com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.”

.....

“**Art. 221.**

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 42 desta lei efetuando o pagamento do tributo ou contribuição ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas com o mesmo percentual de juros previsto no inciso I do artigo 42.”

.....

“**Art. 237-A.** No prazo de 18 (dezoito) meses a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle e a Secretaria Municipal de Planejamento efetuarão novo cadastramento de contribuintes, fazendo constar nos seus registros a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, devendo ser declarado pelo contribuinte o seu domicílio fiscal para os fins previstos na legislação tributária.”

.....

“**Art. 248.**

Parágrafo único. O cumprimento deste artigo será exigido após a



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

conclusão do cadastramento a que se refere o artigo 247-A desta lei.”

“**Art. 250.** O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto de até 35% (trinta e cinco por cento) .”

“**Art. 268.** Serão cancelados, conforme se estabelecer em decreto, os débitos fiscais:

“**Art. 332.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso a Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

“**Art. 334.** Das decisões administrativas de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam as disposições em contrário, especialmente, o artigo 70, o parágrafo único do artigo 152, e os artigos 254 e 270 da Lei 2.566 de 30 de dezembro de 1997.

Montes Claros-MG, 13 de janeiro de 2005.



ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E DISCUSSÃO
EM 14 DE JANUÁRIO DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ANALISAR
CAMAMENTO TOMADA CONTAS
EM 14 DE JANUÁRIO DE 2005
PRESIDENTE

Projeto legal e
constitucional.

Jámon

Wendy de Melo

foi os relv
associações devo
res que o projeto
agiliz e benefici
o coadjuvante legi
favela
Jámon

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 27 DE JANUÁRIO DE 2005
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 13 de janeiro de 2005

OFÍCIO N°: GP/009/2005

ASSUNTO: MENSAGEM

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos aos membros desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.566/97.

É desiderato do Poder Executivo Municipal a instituição de uma política tributária mais justa e igualitária. Contudo, a ausência de permissivo legal quanto da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, Lei nº 3.347, de 13.07.2004, impede a implementação de outras modificações na Legislação Tributária para o ano de 2005 sem que haja afronta à Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, e por estas limitações legais, restam como pertinentes as medidas adiante esclarecidas.

Das alterações sugeridas ao mencionado projeto, destacamos:

1 - REDUÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO

Atualmente, o Fisco Municipal exige, quando do pagamento em atraso de tributos municipais, a correção pelo IPCA, a aplicação de juros de 1% ao mês e multa de 3% ao mês até o limite de 30%.

Já está comprovado que a adoção de penalidades severas não contribui para a adimplência tributária. Desta forma, faz-se necessária a adoção de políticas educativas e o cumprimento de todos os expedientes de cobrança permitidos na legislação.

Portanto, além de diminuir o percentual da multa, o Fisco



Municipal passa a adotar os mesmos critérios de cobrança utilizados pelos fiscos Federal e Estadual, que somente aplicam aos seus créditos tributários a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia - e multa.

A redução da multa do limite máximo de 30% para 10% e a substituição do uso do IPCA, mais juros de 1% ao mês, pela adoção da taxa SELIC, certamente serão muito mais benéficas e práticas para o contribuinte dos tributos municipais.

2 - OUTRAS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO FLUXO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SÃO IMPORTANTES PARA A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

2.1 - Autorização de parcelamento de tributos municipais em até 48 parcelas mensais.

2.2 - Adoção de sistema dinâmico de concessão de licença para atividades que não ofereçam risco à segurança e saúde públicas, empregando maior dinâmica para a abertura e registro de empresas no âmbito municipal.

2.3 - Adequação de outros dispositivos do Código às alterações propostas por este Projeto de Lei Complementar e também à realidade da rotina de trabalho da Secretaria Municipal de Fazenda e Controle.

2.4 - Instituição de amplo recadastramento de contribuintes para que o Fisco Municipal detenha e viabilize dados estatísticos para elaboração de estudos e projetos de melhoria no atendimento a todos os usuários de serviços públicos municipais. Evitando também a manutenção de contribuintes que já se encontram com atividades encerradas e permanecem inscritos no Cadastro Municipal, suscetíveis a lançamento de diversos tributos municipais.

2.5 - Autorização de desconto de até 35% nos tributos de lançamento direto, permitindo ao Executivo Municipal, observado o atendimento de metas fiscais definidas para o presente exercício financeiro, a concessão de desconto para o pagamento à vista dos tributos de lançamento direto, in casu, o IPTU e a Taxa de Fiscalização.

2.6 - Ajuste do prazo de recurso contra o lançamento de tributos



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

municipais, conciliando-o com o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

2.7 - Elevação do valor de alçada para apreciação de recursos de ofício pelo Conselho de Contribuintes, considerando que este mencionado Conselho, na condição de um Tribunal Administrativo que atua nas questões tributárias do município, formado especificamente por 8(oito) conselheiros representantes do município e da sociedade, todos prestando serviço voluntário, já possui um extenso rol de atribuições, de forma que o limite atual tem gerado um acúmulo de processos para apreciação do Conselho, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades. De outra forma, a redução no número de sessões do Conselho representa uma redução de custo para o erário municipal.

Estas, senhor presidente, são as razões que nos levam a propor a V. Exa., e aos demais distintos membros dessa Casa, nesta oportunidade, o incluso Projeto de Lei Complementar, requerendo sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA em face do lançamento do IPTU de 2005 programado para o mês de abril deste ano.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2005 QUE “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566 de 30 de dezembro de 1.997”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de seu interesse, principalmente no que tange a tributos de caráter municipal, assim definidos em lei, sendo que é de competência do Executivo Municipal a iniciativa de leis como a presente.

As alterações apresentadas não ferem a Constituição Federal, bem como, a legislação infraconstitucional, atendendo, assim, aos preceitos legais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de janeiro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Jurídico
OAB/ MG 78.605

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 121, §§ 1º e 2º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 41. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido e fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

§3º. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

§4º. É facultada a administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e penalidades, observadas as disposições regulamentares.

Art. 42. O Tributo e os demais créditos tributário não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscais, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O Principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para a com a Fazenda Nacional;

II- Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa conforme disposto na alínea A, IV, do art. 282.

b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

§ 1º. O Poder Executivo, celebrando acordo com o contribuinte devedor, poderá reduzir as multas nos seguintes limites:

a) redução de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento com até 01 (um) ano de atraso.

b) redução de até 40% (quarenta por cento) para pagamento com até 02 (dois) anos de atraso.

- c) redução de até 30% (trinta por cento) para pagamento com até 03 (três) anos de atraso.
- d) redução de até 20% (vinte por cento) para pagamento com até 04 (quatro) anos de atraso.
- e) redução de até 10% (dez por cento) para pagamento com até 05 (cinco) anos de atraso.

Art. 43. O Secretário Municipal da Fazenda poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 24 parcelas mensais e sucessivas, observados critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo e previamente aprovados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO V **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 44. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 45. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 46. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

a) pela utilização de serviços públicos (TSP);

b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

Art. 148. Quanto a remoção especial de lixo, referida no § 1º do art. 140 for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel multa de 50 a 500 Ufir's a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 149. A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete a qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - A veinculação de publicidade em geral;

V - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;

VI - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§2º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§3º. As licenças relativas ao item I do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará.

Art. 150. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

Art. 151. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da taxa de licença e a fiscalização a ser exercida pela municipalidade, assim como estabelecer as sanções pela inobservância do disposto neste código.

Art. 152. Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 202. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 203. Ficam excluídos incidência da contribuição de melhoria os imóveis imunes.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 205. O Prefeito poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao Órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO II

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 206. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições dos órgãos integrantes da administração direta municipal encarregados da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

Art. 207. Os órgãos tributários e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 208. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável à participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 209. Os servidores lotados nos órgãos tributários, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 210. Os prazos fixados na legislação do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 211. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inicio ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 212. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do Secretário Municipal da Fazenda, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 213. A Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que necessário, fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 214. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 215. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 216. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 217. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular da Procuradoria Municipal da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 218. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 219. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 220. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 221. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 222. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 223. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

- a)** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b)** dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c)** das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d)** das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, comprehende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 236. Anualmente será constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, condecoradoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 233

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 237. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado o Cadastro Tributário do Município, conforme disposto em regulamento.

Art. 238. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão, sem prejuízo de outras normas dispostas neste código, efetuadas com base:

I - Preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados nas Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda.

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II - Secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 239. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados.

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de pautar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

III - A Autoridade municipal é obrigada a inscrever em Dívida Ativa, 06 (seis) meses antes do vencimento do período prescricional, o débito tributário do contribuinte, sob pena de incorrer nas disposições contidas no Parágrafo Único, do Artigo 248.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 245. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 288 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 246. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 247. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 248. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 249. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 250. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 251. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 252. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 253. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

§1º. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas concessionários de serviço público ou do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

§2º. São órgãos arrecadadores do município:

- a) a tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda
- b) a divisão de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda.
- c) a Divisão de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda.
- d) a Procuradoria Municipal da fazenda.

Art. 254 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 255. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

§2º. A hipótese prevista no inciso I deste artigo somente poderá ser efetivada no caso de o contribuinte devedor ser proprietário de, no máximo, um imóvel residencial e um territorial, cuja área não exceda a 1.080 m², e cujo valor total dos bens não ultrapasse a 20.000 (vinte mil) Ufir's.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 263. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 264. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 265. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 266. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 267. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando de IPTU de contribuinte possuidor de um só imóvel.

Art. 268. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 269. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 270. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente pela Procuradoria Municipal da Fazenda.

Art. 271. As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - As despesas judiciais e honorários advocatícios.

VI - As custas processuais, quando for o caso.

Art. 272. Ressalvados os casos de autorização legislativa e transação nos termos previstos neste código, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o servidor responsável obrigado, além da pena de disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 273. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 274. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Municipal da Fazenda, encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 275. A cobrança da dívida ativa será procedida:

Art. 330. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 206 deste Código.

Art. 331. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 332. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso a Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 333. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 334. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 1.000 (mil) UFIR.

Art. 335. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 336. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;